



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.002577/2009-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.598 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2024  
**Recorrente** PEDRO AFONSO FIGUEIREDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade quando a notificação de lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE. FONTE PAGADORA. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. PREENCHIMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. MULTA DE OFÍCIO. IMPROCEDENTE. SÚMULAS CARF. ENUNCIADO Nº 73. APLICÁVEL.

Afasta-se a multa de ofício decorrente de infração apurada, quando o contribuinte é induzido a classificar rendimento tributável como se isento fosse, a partir de informações prestadas equivocadamente pela fonte pagadora.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. RE Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO VINCULANTE.

O IRPF incidente sobre RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)  
Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da compensação indevida de imposto retido na fonte - IRRF.

## Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 06-34.238 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), transcritos a seguir (processo digital, fls. 41 e 42):

1. Trata o processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF nº 2007/609450493824072, de fls. 11/14, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual –DAA correspondente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, exigindo-se o crédito tributário de R\$ 7.047,78, incluídos juros e multa, em virtude de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

2. Cientificado do lançamento em 15/05/2009 (fl. 26/27), o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/10 em 12/06/2009 (fl. 01), acolhida como tempestiva pelo órgão preparador (fl. 37), instruída com os documentos de fls. 11/20, alegando, em síntese, que:

a) Em 20/02/2009 e em 20/04/2009, o impugnante apresentou documentos para atender Termos de Intimação Fiscal, contudo, em momento algum, teve contato com o auditor para prestar esclarecimentos, havendo cerceamento do direito de esclarecimento do contribuinte.

b) O lançamento decorre da glosa de imposto pago no valor de R\$ 8.516,24, com fundamento na restituição de tal valor ao contribuinte, conforme certidão explicativa 72/2009 da 3ª Vara do Trabalho de Londrina (fl. 18). A restituição decorre do fato de o imposto não ser devido, logo o valor total dos rendimentos deveria ter sido revisto. Esse ponto poderia ter sido evidenciado por esclarecimentos, restando patente o autoritarismo da fiscalização.

c) A certidão (fl. 18) informa o levantamento em agosto de 2006 do valor de R\$ 24.390,94 e R\$ 8.557,50 relativos ao IRRF, devidamente recolhido, conforme DARF (fl. 17). No demonstrativo de apuração do imposto devido, item 11, glosou-se o imposto pago de R\$ 8.516,24, mas o mesmo foi restituído, conforme relatado na descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento.

Por não ter colhido os devidos esclarecimentos, a fiscalização considerou o saque de R\$ 24.390,94 como sendo totalmente tributável. Note-se que o Juiz do Trabalho determinou a restituição sem prejuízo do cumprimento da obrigação tributária pelo reclamante, ora impugnante. Em outubro de 2008, a quantia de R\$ 8.557,50 foi restituída, mas o contribuinte já havia entregado sua declaração de ajuste anual referente ao período base de 2006. Logo, a DAA foi analisada e se concluiu que os valores recebidos na reclamatória trabalhista tratavam-se de rendimentos não tributáveis,

restituindo-se o montante integral de R\$ 8.557,50. Se assim não fosse, teria sido restituído o valor de restituição apurado na DAA de R\$ 3.616,84, especificado no demonstrativo de apuração do imposto devido.

Portanto, a Notificação de Lançamento deve ser anulada ou retificada, requerendo, sucessivamente:

1º - Modificada para restituir o valor de R\$ 532,61 (valor original de R\$ 370,26): em razão da redução do rendimento total tributável para R\$ 33.588,44, uma vez que a restituição do valor de R\$ 8.557,50 implicou o reconhecimento do rendimento de R\$ 20.286,17 como não tributável.

2º Modificada para restituir o valor de R\$ 4.615,17, em razão de que o valor de R\$ 8.557,50 foi recolhido indevidamente em agosto de 2006 e restituído em outubro de 2008, sem correção; devendo ser restituído o valor remanescente com os respectivos encargos até maio de 2009, o que totaliza R\$ 4.615,17.

3º Anulação da Notificação de Lançamento: em razão da decisão judicial ter determinado a restituição do imposto retido sem prejuízo do cumprimento da obrigação tributária pelo reclamante, ora impugnante. Logo, ao efetuar a restituição, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) considerou que o valor não era devido, não devendo o montante R\$ 20.286,17 integrar a base de cálculo, por não ser verba tributável, uma vez que a mesma se referia a rendimentos mensais do período de fevereiro de 1995 a maio de 2000 e que a aplicação da tabela mensal progressiva revela que tais valores não são tributáveis.

Se esse não fosse seu entendimento, ao fazer a restituição e detendo as informações prestadas pelo contribuinte, a RFB deveria ter realizado a compensação com o imposto declarado pelo contribuinte, eis que este já havia cumprido sua obrigação tributária, conforme deferido pelo Juízo Trabalhista ao determinar a restituição do imposto de renda retido na fonte.

d) Ao se glosar o imposto de renda pago e devidamente comprovado, não se atendeu ao disposto no art. 12, V, da Lei n.º 9.250, de 1995, e nem o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 87, IV, § 2º, do Decreto n.º 3.000, de 1999.

e) Por outro lado, o mérito da questão reside no art. 3º da Lei n.º 9.250, de 1995, que determina o cálculo mensal do imposto de renda com base em tabela progressiva.

f) Por fim, requer o acolhimento da impugnação para se cancelar o débito fiscal e para se declarar a existência de crédito tributário por parte da impugnante, pedindo, sucessivamente, a restituição de R\$ 532,61 ou de R\$ 4.615,17.

(Grifo no original)

### **.Julgamento de Primeira Instância**

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 40 a 45):

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. FASE PREPARATÓRIA.

Na fase preparatória do lançamento não há litígio, que surge só com a interposição da impugnação, quando passam a incidir as garantias do contraditório e da ampla defesa,

podendo a autoridade lançadora formular a exigência fiscal independentemente de manifestação do contribuinte.

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a prova apresentada pelo contribuinte o condão de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se a improcedência da impugnação.

Impugnação Improcedente

(Grifo no original)

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos da impugnação (processo digital, fls. 50 a 59).

### **Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 25/10/2012 (processo digital, fl. 48), e a peça recursal foi interposta em 26/11/2012 (processo digital, fl. 50), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

### **Preliminares**

#### **Nulidade do lançamento**

Inicialmente, registre-se que o lançamento é ato privativo da Administração Pública, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142 do mesmo Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional em caso de descumprimento, pois a autoridade não deve e nem pode fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência do lançamento. Confirma-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, não se apresenta razoável o argumento do Recorrente de que o lançamento ora contestado é nulo, supostamente porque não foi chamado a prestar esclarecimentos durante o procedimento fiscal. Portanto, entendo que a notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, a nosso ver, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a IV, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa do autuado. Confirma-se:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Nestes termos, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, o Contribuinte foi regularmente intimado a apresentar documentos e esclarecimentos relativos à declaração de ajuste anual, cuja revisão motivou a presente controvérsia - ano-calendário 2006. Logo, compulsando os preceitos legais juntamente com os supostos esclarecimentos disponibilizados pelo Recorrente, a Autoridade Fiscal formou sua convicção, o que não poderia ser diferente, conforme preceitua o já transcrito art. 142 do CTN (processo digital, fls. 16 e 17).

A propósito, vale transcrever trechos da impugnação e decisão de origem, quem muito bem elucidam reportados fatos, nestes termos (processo digital, fls. 2, ).

Impugnação (processo digital, fls. 2 e 3):

Em 20/02/2009, este contribuinte atendeu ao termo de intimação fiscal nº 2007/609368588191058, quando apresentou a SRF de Londrina (DOC-2) os seguintes documentos:

[...]

Em 20/04/09, atendeu a um segundo termo de intimação fiscal no .IRPF/2007, (Doc 3) quando apresentou a SRF de Londrina (DOC-5) original e cópia da Certidão Circunstanciada no. 2/2009 fornecida Pela 3ª Vara do Trabalho de Londrina, referente a ação trabalhista RT no. 01158-20.06-513709-00-3, discriminando data e valor de todos os pagamentos/levantamentos judiciais efetuado em meu nome.

Decisão de origem (processo digital, fls. 64 e 65):

4. O contribuinte sustenta que houve “cerceamento do direito de esclarecimento”, eis que não foi chamado a prestar qualquer esclarecimento durante o procedimento fiscal.

4.1. O lançamento fiscal envolve dois momentos distintos: o momento do procedimento oficioso e o momento do procedimento contencioso.

4.2. A primeira fase tem natureza jurídica de mero procedimento, uma fase oficiosa de atuação exclusiva da autoridade tributária na busca de elementos para concluir pela ocorrência ou não do fato gerador e das demais circunstâncias relativas à exigência.

4.2.1. Apenas a segunda fase possui natureza jurídica processual, iniciando-se com a impugnação tempestiva ao lançamento (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14).

4.3. Na fase preparatória, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo competência para apreciar os elementos de que já dispõe, os obtidos junto ao contribuinte e os obtidos a partir de diligências. A opção pela intimação do contribuinte para apresentar esclarecimentos ou justificativas prévias ao lançamento é faculdade da autoridade fiscal, não cabendo ao contribuinte ingerência nessa decisão.

4.3.1. Essa atividade da autoridade administrativa fiscal não representa qualquer ofensa a direito do contribuinte, não sendo aplicáveis os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

4.4. Tais princípios aplicam-se tão-somente ao processo administrativo fiscal instaurado com a impugnação, tendo sido observados no presente processo, tanto que o impugnante exerceu de forma plena o direito de contestar a Notificação de Lançamento, atacando aspectos formais e materiais do lançamento.

A tal respeito, dito lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa. É o que se observa na “Descrição dos Fatos e no Enquadramento Legal” da Notificação de Lançamento, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade (processo digital, fl.13).

Tanto é verdade, que o Interessado refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, a teor de sua contestação e documentação a ela anexada. Nesse sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Logo, não restaram dúvidas de que o Sujeito Passivo compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência, como e perante a quem se defender.

Ademais, por meio do Enunciado nº 46 de súmula da sua jurisprudência, este Conselho já pacificou que o crédito tributário poderá ser constituído, independentemente de prévia intimação do contribuinte, quando autoridade fiscal já disponha das informações e documentos suficientes à formação de sua convicção. Confira-se:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incisos I e II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, **exclusivamente** quanto aos despachos e decisões, ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim entendido, a cogitação acerca do cerceamento de defesa é de aplicação **restrita** nas fases processuais ulteriores à constituição do correspondente crédito tributário (despachos e decisões). É o que se infere dos comandos vistos na Constituição Federal, de 1988, art. 5º, inciso LV, e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14, nestes termos:

CF, de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por conseguinte, dada a ausência da litigância durante o procedimento fiscal, os remédios jurídicos da ampla defesa e do contraditório se mostram inaplicáveis antes da autuação e respectiva impugnação tempestiva. Ademais, conforme art. 60 do mesmo Decreto, outras falhas prejudiciais ao sujeito passivo, quando for o caso, serão sanadas no curso processual, sem que isso importasse forma diversa de nulidade. Confira-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ante o exposto, cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, **improcede a arguição de nulidade**, eis que a notificação de lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto. Devido a isso, já que o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, **incabível sua declaração**, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado, razão por que esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

**Mérito**

**Multa de ofício**

Afasta-se a multa de ofício decorrente de infração apurada, quando o contribuinte é induzido a classificar rendimento tributável como se isento fosse, a partir de informações prestadas equivocadamente pela fonte pagadora. Trata-se de entendimento já pacificado por este Conselho, mediante o enunciado de Súmula CARF nº 73, *verbis*:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

A propósito, vale transcrever excertos tanto da “Certidão Explicativa” lavrada pela 3ª Turma da Vara do Trabalho em Londrina como da decisão de origem, eis que relevante para a contextualização do fato que motivou dita autuação, nestes termos:

Certidão Explicativa (processo digital, fl. 19):

### **CERTIDÃO EXPLICATIVA**

Requerente : PEDRO AFONSO FIGUEIREDO - CPF Nº 675.660.499-68

**CERTIFICO**, a pedido da parte interessada, que consultando os registros desta Secretaria, verifiquei que em 10/02/2000 foi ajuizada a reclamação trabalhista em epígrafe entre as partes PEDRO AFONSO FIGUEIREDO (reclamante) e SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (reclamado). Certifico ainda que, foi liberado e sacado pelo reclamante, na data de 02 de agosto de 2006, o valor de R\$ 24.390,94 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), através da guia de retirada nº 1286593/2006 (fl.520); no dia 10 de agosto de 2007, o valor de R\$ 102.578,79 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), através da guia de retirada nº 1643365/2007 (fl. 565); no dia 06 de agosto de 2008, o valor de R\$ 8.580,94 (oito mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), através da guia de retirada nº 1678708/2008 (fl. 588); e na data de 28 de outubro de 2008, o valor de R\$ 38.501,01 (trinta e oito mil, quinhentos e um reais e um centavo), através da guia de retirada nº 2375091/2008 (fl. 601).

Certifico ainda que, foi proferida decisão nestes autos no Recurso de Agravo de Petição interposto pelo reclamante, onde foi determinado a expedição de ofício à Receita Federal para a restituição do imposto de renda recolhido, sem prejuízo do cumprimento da obrigação tributária pelo reclamante/agravante junto ao Fisco, em momento próprio. Em cumprimento a referida decisão, foram expedidos os ofícios nº 1414374/2008, em 03/07/2008, e ofício nº 1873168/2008, em 28/08/2008, solicitando a restituição dos valores de R\$ 8.557,50 e R\$ 38.174,31, respectivamente, recolhidos a título de imposto de renda, valores estes que já foram devolvidos (ofício DRF/LON/Saort nº 145/2008 e DRF/LON/Saort nº 198/2008), e liberados ao reclamante, conforme já descrito acima.

Decisão de origem (processo digital, fls. 44):

**5.6. A decisão trabalhista, inclusive a homologatória de acordo judicial, não faz coisa julgada em relação à natureza das verbas pagas para efeito de imposto de renda (Lei nº 5.869/73, art. 470), eis que a Justiça do Trabalho é incompetente para tanto, sendo competente tão-somente para determinar o recolhimento (Súmula nº 368 do TST e Provimento da CGJT nº 01/1996). A decisão trabalhista se atinge apenas as partes da ação, não podendo prejudicar ao Fisco (Lei nº 5.869/73, art. 472) e nem a relação jurídica tributária decorrente da lei. (grifo nosso)**

Ante o exposto, relativamente aos rendimentos auferidos no correspondente ano-calendário, o Recorrente preencheu e apresentou sua declaração de ajuste anual, a partir das informações que lhes foram prestadas pela fonte pagadora, a partir do delineamento dado pela Justiça do Trabalho. Nessa perspectiva, suposta manutenção da referida autuação seria tida por injusta e desprovida de motivo razoável, razão por que o crédito dela decorrente deverá ser cancelado.

### **Rendimento recebido acumuladamente (RRA)**

Tratando-se de matéria que o STF já se pronunciou na sistemática da repercussão geral, preliminarmente, vale consignar que, regra geral, o decidido judicialmente apresenta-se desprovido da natureza de refletir em terceiro estranho ao respectivo processo, razão por que deixa de vincular futuras decisões do CARF. Contudo, as decisões definitivas de mérito tanto proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos respectivamente, têm de ser replicadas neste Conselho. É o que prescrevem os arts. 472 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), bem como o art. 98, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Confira-se:

#### **Lei n.º 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:**

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

#### **Lei n.º 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:**

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

#### **Regimento Interno do CARF:**

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

[...]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Nesse pressuposto, segundo a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral (RE n.º 614.406/RS), de aplicação obrigatória por este Conselho, os rendimentos recebidos acumuladamente terão tributação exclusiva. Por conseguinte, o IRPF sobre eles incidentes deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

**Conclusão**

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto, mas, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz